



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387404

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2144053-06.2024.8.26.0000/50001

Relator(a): CASTRO FIGLIOLIA

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40138

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2144053-06.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO – 41ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: CQ6 CORRETORA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

EMBARGADO: ENZO GORENTZVAIG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – oposição em relação à decisão monocrática pela qual o agravo de instrumento não foi conhecido por intempestividade – inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à decisão monocrática de fls. 327/329 dos autos do agravo de instrumento nº 2144053-06.2024.8.26.0000, de não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sustentou a embargante que a decisão monocrática foi contraditória, na medida em que o agravo de instrumento é tempestivo, o que pretende seja reconhecido.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

No caso dos autos, a decisão monocrática não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei – notadamente de contradição, como afirmado pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante –, uma vez que o recurso realmente foi interposto de forma intempestiva.

Constou da decisão: *“O agravo não pode ser conhecido, pois intempestivo. Em 28 de fevereiro de 2024, foi proferida a seguinte decisão: Vistos. 1) Em razão do quanto alegado na peça contestatória, suspende-se, por ora, o cumprimento de mandado de reintegração de posse determinado às fls. 72/73, até que haja apreciação acerca do pedido de retenção do imóvel pelas benfeitorias realizadas. Manifeste-se o autor, no prazo de 48 horas, acerca do aludido pedido. 2) Nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica no prazo de 15 dias. Após o prazo supra, com fundamento nos artigos 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, devendo especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Intimem-se. “ (fls. 416/417 dos autos originários). Ao invés de manejar o devido recurso em face da referida decisão, a agravante novamente requereu o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Tratou-se de mero pedido de reconsideração (fls. 438 dos autos originários) que não suspende, nem interrompe o prazo recursal. À vista do pedido, foi proferida a decisão de fls. 847/849 dos autos originários, em 23 de abril de 2024, de seguinte teor: “ ...Em decisão proferida às fls. 416/417, suspendeu-se, por ora, o cumprimento de mandado de reintegração de posse determinado às fls. 72/73, até que haja apreciação acerca do pedido de retenção do imóvel pelas benfeitorias realizadas. Em sede de contestação, verifica-se o reconhecimento da parte ré acerca do direito de propriedade da parte autora sobre o imóvel sub judice, não se opondo, inclusive, à reintegração de posse pela CG6 Corretora e Administração de Imóveis LTDA., desde que seja condicionada ao ressarcimento de todo suposto desembolso que teve na recuperação do imóvel. Assim, cinge-se a controvérsia da presente demanda a definir se há dever de indenizar por parte da requerente, a ser oportunamente apreciada. Ante ao exposto, condiciono a cessação dos efeitos da decisão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fls. 416/417, que suspendeu o cumprimento de mandado de reintegração de posse determinado às fls. 72/73, ao pagamento de caução em dinheiro, no valor atualizado pretendido, a título de ressarcimento, pela requerida, nos termos do artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se”. Pois bem. A decisão que supostamente causou gravame à agravante (a anterior - fls. 416/417) foi publicada no DJE de 05/03/2024, sendo que o prazo para a interposição de recurso em relação a ela se esgotou em 27/03/2024. O presente agravo de instrumento foi interposto apenas em 20/05/2024 portanto, de forma intempestiva. Em suma, pela patente intempestividade, com base no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, de forma monocrática, não conheço do agravo de instrumento. Int.”.

Como se vê da transcrição da fundamentação ora transcrita, não houve qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Corolário, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pela embargante que não queria que fosse proclamada a intempestividade do recurso que efetivamente ocorreu.

Em suma, com as observações feitas acima, tem-se que foi corretamente reconhecida a intempestividade recursal, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator